



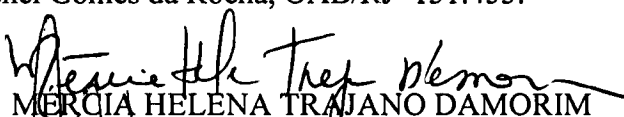
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

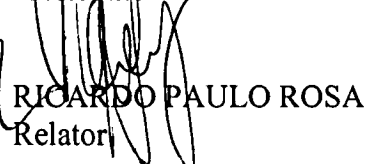
Processo nº 10768.720167/2006-76
Recurso nº 142.050
Resolução nº 3102-00.021 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 26 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ADELMAR PINHEIRO DA SILVA
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **1ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira seção de julgamento, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado. Esteve presente a advogada Rachel Gomes da Rocha, OAB/RJ -131.453.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM
Presidente


RICARDO PAULO ROSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância que passo a transcrever.

Trata o presente processo da Notificação de Lançamento e Anexos, fls. 01/04, através da qual se exige, do interessado, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2004, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 15.630.554,05, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Santa Cruz e Agroplan”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 1.543.857-0, localizado no município de Querência/MT.

As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 02. O fiscal autuante relata que o contribuinte não apresentou comprovante de solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolizado junto ao Ibama em até seis meses, da entrega da declaração para as áreas declaradas como de preservação permanente e utilização limitada como previsto em lei, o que resultou na glosa da área de preservação permanente, com a redução do grau de utilização de 82,5% para 19,6%, com a alteração da alíquota aplicável do imposto, de 0,45% para 20,00%, conforme tabela mencionada no art. 11 da Lei nº 9.393/96. Conseqüentemente, a área tributável sofreu aumento de 10.000,0 ha para 41.132,0 ha.

O interessado apresentou, tempestivamente, impugnação de fls. 18/30, aduzindo, em síntese que:

A impugnação é tempestiva porque foi apresentada em 10/07/2007;

É equivocada a autuação posto que o enquadramento legal é incompatível com os fatos descritos e a pretensão fiscal;

A fiscalização pretendeu aumentar a base de cálculo apurada na declaração, por isso glosou a área de preservação permanente informada;

Os artigos 10 e 14 da Lei nº 9.393/96 e o art. 17-O, § 1º da Lei nº 6.938/81, redação dada pela Lei nº 10.165/2000 e da IN 60/2001 são inaplicáveis, porque não justificam a autuação;

A notificação é absolutamente nula de pleno direito por não estar amparada em dispositivo legal e por estar descrita de forma incorreta, prejudicando o direito da ampla e defesa na medida em que dificulta o entendimento da acusação fiscal;

Transcreveu o art. 5º inciso LV da Constituição Federal de 1988;

Citou a ementa do Acórdão da BSA nº 05.867 para justificar o argumento de nulidade do lançamento;

Em não sendo nulo o lançamento pelas razões aduzidas na impugnação, seria pela alteração do valor do imóvel declarado na DITR para o VTN constante da tabela do SIPT, de R\$ 38.779.186,88 que, além de não ser franqueado aos contribuintes, não esclarece com base em que critérios foram apurados o valor venal por hectare, fato que por si só, já invalida a autuação;

Não há como aferir a legalidade da exigência fiscal que está sendo imposta, assim como verificar a exatidão dos valores lançados, culminando com a violação do princípio da publicidade dos atos

administrativos previstos na Constituição Federal de 1988, art. 37 e na Lei nº 9.784/99, art. 2º, inciso V;

O preço do hectare praticado na região é absolutamente impraticável com o apurado de ofício, como se verifica no sítio eletrônico do Incra, o valor é de R\$ 96,00, em setembro de 2003, e conforme a Certidão de Avaliação nº 21/2005, da Prefeitura de Querência é de R\$ 80,00 por hectare;

O artigo 923 do RIR/1999, por analogia, deve ser aplicado subsidiariamente ao ITR, no tocante às provas apresentadas nos autos;

A área tributável do ITR é aquela área total do imóvel, menos as áreas descritas no inciso II, alíneas "a" e "b", entre outras, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, sendo perfeitamente lícito que estas sejam deduzidas da base de cálculo;

Apresentou requerimento à fiscalização, para informar que preencheu a declaração com erro, vez que declarou somente como área isenta a preservação permanente, quando o correto é área de preservação permanente e utilização limitada/reserva legal e para comprovar apresentou ADA protocolizado em 2006, que é retificador de 1997, devido às alterações ocorridas no imóvel;

Transcreveu ementas de julgados do Conselho de Contribuintes para justificar que não existe previsão legal para a exigência do ADA, no prazo de seis da data final da entrega da declaração;

A jurisprudência do CC diz que a comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal pode ser feita por outros documentos que não sejam o ADA e a averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis;

Demonstrada a correta apuração das informações prestadas em 2005, devem ser excluídas da tributação do ITR, as áreas de preservação permanente e utilização limitada, com restabelecimento do grau de utilização para 82,5% e alíquota de 0,45%, considerando improcedente a exigência fiscal;

Por último, requer:

Preliminarmente seja a autuação anulada, ou julgada insubsistente, por inobservância dos preceitos legais para sua expedição;

Seja julgado improcedente o lançamento e, protesta pela posterior juntada de documentos, nos termos do art. 16, § 4º, "a", do Decreto nº 70.235/72.

Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 147/199 e 202/240.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI

As autoridades e órgãos administrativos não possuem competência para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. TRIBUTAÇÃO.

Cabe afastar a tributação sobre área de utilização limitada/reserva legal, face documentação apresentada nos autos.

MULTA DE OFÍCIO - JUROS - TAXA SELIC

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, nos casos de informação inexata na declaração, e os acréscimos do imposto com juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC decorrem de lei.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro RICARDO PAULO ROSA, Relator

O recurso é tempestivo. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

Dentre os protestos apresentados em sede de recurso voluntário, a recorrente defende-se do valor da terra nua arbitrado pela fiscalização, nos seguintes termos:

Outrossim, o preço do hectare praticado na região é absolutamente incompatível com aquele apurado de ofício, conforme se verifica no sítio eletrônico do INCRA, que informa o valor do hectare no município é de 96,00 (noventa e seis reais) em setembro de 2003, e da Certidão de Avaliação nº. 21/2005, expedida pelo Município de Querência, certificando o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) por hectare para o exercício de 2001, na região onde se localiza o imóvel rural em questão...

Ora. Exa., não tendo ocorrido na região, nem tampouco na economia nacional, nenhum fato relevante que justifique o aumento de mais de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais) por hectare, entre os anos de

2001 e 2004, ou seja, mais de dez vezes o valor do hectare em 2001, resta clara a disparidade entre o valor efetivo do hectare e aquele pretendido pela fiscalização fazendária.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento se manifestara sobre o assunto no voto condutor da decisão recorrida.

O procedimento utilizado pela fiscalização para apuração do Valor da Terra Nua, VTN, com base nos valores constantes em sistema da Secretaria da Receita Federal, é com fulcro no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996. O valor do SIPT só é utilizado quando, após intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte logra comprovar que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município. O VTN por hectare utilizado para o cálculo do imposto foi extraído do SIPT, como determina a legislação.

O VTN considerado no lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. A título de referência, para justificar as avaliações, poderão ser apresentados anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua na data do fato gerador.

No tocante ao VTN, o Laudo apresentado, às fls. 129/158 apurou o valor de mercado deflacionado em 01/01/2004 em R\$ 5.475.661,20 que não se mostra eficaz para modificar o valor constante do lançamento. Entre algumas irregularidades se verifica que o índice de deflação utilizado foi o IPCA, que é considerado inadequado para valoração de imóvel rural. Faltou comprovação dos elementos amostrais, tipo oferta. Os imóveis rurais pesquisados estão localizados em outro município.

Para ser aceito, o laudo deve ser elaborado eficazmente com atenção às normas técnicas, com pesquisas idôneas, informando suas origens, tais como negociações efetivadas e registradas oficialmente, com demonstração de que o imóvel contém peculiaridades que divergem às consideradas pela Receita.

O que se observa dos autos é que o contribuinte buscou por diversos meios rever os valores arbitrados pela fiscalização. Obteve informações no sítio eletrônico do INCRA e junto ao Município de Querência, além de ter apresentado laudo técnico de avaliação das terras, que apenas não foi aceito por faltarem-lhe determinados requisitos exigidos pelo Órgão autuante. Todos os elementos trazidos aos autos pelo contribuinte dão conta de uma superavaliação de sua propriedade. Segundo alega, de algo em torno de mil por cento. Em tais circunstâncias, não há como não sensibilizar-se frente a uma flagrante provável ameaça ao princípio da verdade material.

Pelo exposto, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte informe quais foram os dados levados consideração na avaliação do território que deu causa ao vertente litígio, anexando a documentação capaz de demonstrar a efetiva realização dos levantamentos determinados pela legislação de regência do Imposto e, sendo possível, manifestar-se sobre a razão de tamanha discrepância entre estes e os apresentados pela recorrente. Após, deve ser concedido prazo de 15 (quinze) dias para que o contribuinte manifeste-se sobre as informações prestadas pela fiscalização.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2009.



RICARDO PAULO ROSA